

Palácio Iguaçu – Curitiba, data da assinatura digital  
OF CEE/CC 1937/25

e-Protocolo n.º 24.593.207-3

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atenção ao contido no Ofício n.º 381/2025, encaminho a resposta da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, conforme a cópia da Informação n.º 118/2025-GS e do respectivo anexo (fls. 22, 10 a 18 e 21).

Na oportunidade, solicito dar ciência ao demais interessado.

Atenciosamente,

MAIQUEL ZIMANN  
Diretor-Geral\*

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
Vereador TIAGO ALMEIDA  
Presidente da Câmara Municipal  
CASCAVEL – PR

CEE/GM/JC

\* Delegação de competência – Resolução n.º 443/2023 – Casa Civil



**INFORMAÇÃO N°:** 118/2025-GS

**PROCESSO N° :** 24.593.207-3/2025

**INTERESSADO :** Câmara Municipal de Cascavel

**ASSUNTO :** Moção de Apelo nº 57/2025

Excelentíssimo Senhor  
**João Carlos Ortega**  
Secretário Chefe da Casa Civil

Recebemos o Despacho da Casa Civil às fls. 07, encaminhando o Ofício nº 381/2025-C.M.C, da Câmara Municipal de Cascavel, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, que encaminha Moção de Apelo nº 57/2025, solicitando que haja a divulgação e cumprimento da Lei nº 15.607 de 15 de agosto de 2007, que isenta do pagamento de pedágio todos os veículos pertencentes aos moradores dos Municípios onde os veículos estejam emplacados.

Em atenção ao mencionado expediente encaminhamos a Vossa Excelência, para resposta ao interessado, a Informação nº 566/2025 da Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários (Fls. 10 a 18, Mov. 06), por meio da qual o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR manifesta-se sobre o assunto em referência, conforme Despacho nº 1312/2025-DG (Fls.21, Mov.08).

Curitiba, 07 de outubro de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
**Sandro Alex**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística,

AB

Avenida Iguaçu 420 | 2º andar | Rebouças | Curitiba/PR | CEP 80230-020 | 41 3304-8500  
www.infraestrutura.pr.gov.br



**INFORMAÇÃO:** 566/2025

**PROTOCOLO:** 24.593.207-3

**INTERESSADO:** Casa Civil

**ASSUNTO:** Encaminha a Moção n.º 57-2025, solicitando a divulgação e cumprimento da Lei Estadual n.º 15.607/2007.

À Diretoria de Operações:

Trata-se o presente de processo administrativo iniciado a partir do Ofício n.º 384/2025 – C.M.C, oriundo da Câmara Municipal de Cascavel, encaminhando a Moção de Apelo n.º 57/2025 (02-03, mov. 02), objetivando a divulgação e cumprimento da Lei Estadual n.º 15.607/2007, que isenta do pagamento da taxa de pedágio todos os veículos pertencentes aos moradores do Município onde estejam as praças de pedágio, cujos veículos estejam ali emplacados.

Conforme se extrai da Exposição de Motivos da referida Moção, o vereador Policial Madril sustenta que *“apesar da clareza e da validade da legislação, há um (sic.) preocupante falta de conhecimento por parte da população e, muitas vezes, de operadores das concessionárias responsáveis pela cobrança do pedágio.”*

Além disso, o membro da Câmara Municipal de Cascavel sugere que a *“falta de informação, está causando uma injustiça fiscal e prejuízos aos moradores, pois estes estão sendo diretamente afetados pelas praças de pedágio instaladas em seus municípios.”* Desse modo, solicita que o Governo do Estado do Paraná: (i) promova ampla campanha de divulgação da Lei Estadual n.º 15.607/2007; (ii) oriente e fiscalize as concessionárias de rodovias para garantir o cumprimento da legislação; e (iii) estude mecanismos para facilitar o cadastro de veículos isentos.

Diante disso, cumpre esclarecer, inicialmente, que a solicitação ora contida nos autos já foi objeto de análise no âmbito do processo administrativo n.º



24.573.447-6. Assim, ratificamos as manifestações ali apresentadas, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

Em consulta no site da Assembleia Legislativa do Paraná denota-se a Lei Estadual n.º 15.607/2007 foi publicada na Edição n.º 7.537, do Diário Oficial do Estado, de 16 de agosto de 2007 e em 03 de outubro de 2008, no julgamento presidido pelo Desembargador José Antônio Vidal Coelho, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná no âmbito do Mandado de Segurança n.º 436.734-2, sob o seguinte fundamento:

*"2.3 A defesa de mérito ofertada pela Casa Legislativa alude ao estrito cumprimento formal do itinerário da Lei nº. 15.607, de 15 de agosto de 2007, baseada no Projeto nº. 291/2007, do ilustre Deputado Antonio Anibelli.*

*(...)*

*De certo modo, mostra-se elogável o escopo dos nobres deputados, motivados por elevados princípios de justiça social, no sentido de favorecer os residentes nos municípios onde se situam as praças de pedágio, contudo, a iniciativa, como se verá, encontra óbice na lei e no contrato.*

*A propósito, a Lei nº. 9.074, de 07 de julho de 1995, que tem berço no art. 175 da Carta Magna, assim disciplina a matéria:*

*Art. 35 - A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.*

*De outro vértice e da leitura dos contratos, o que até seria desnecessário frente aos termos expressos da lei, verifica-se que o sistema tarifário clausulado prevê expressamente as isenções e veda, também de forma expressa, a concessão de privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários.*

*Excepcionalmente, permite ao legislador a edição de lei nos termos da impugnada, desde que especifique as fontes de recursos para resarcimento das concessionárias. A ninguém, nem mesmo ao legislador, é dado ser liberal com aquilo que não lhe pertence.*

*(...)*



Neste diapasão, individuoso se mostra a abrangência nacional da referida lei em matéria de concessões e permissões de obras e serviços públicos. E, dentro deste prisma, não se vislumbra brechas ao legislador estadual para contrariar o caráter normativo federal, notadamente quando a concessão foi nele embasado, com aquiescência do ente federado.

Portanto, mostram-se inaplicáveis, na prática, quaisquer dispositivos de iniciativa parlamentar estadual que arranhem o regime jurídico imposto pela lei federal, particularmente, quando visem desvirtuar e suprimir requisitos essenciais do contrato nela estabelecidos no tocante à política tarifária.

Conquanto o concessionário assuma os riscos da atividade econômica, certas garantias lhe são asseguradas, notadamente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, pela preservação da equação econômica inicial, através da aplicação de regras previamente estipuladas, conforme escólio de JOÃO CARLOS LOPES DE SOUZA (in *Concessão de Serviço Público, coordenação de ODETE MEDAUAR, Editora Revista dos Tribunais, 1995, pág. 102*).

A segurança jurídica do concessionário não poderá ficar ao alvedrio do Poder Concedente, devendo por isso, respeitar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 9º da lei especial.

(...)

2.6 - Em conclusão:

- a) considerando que a hipótese vertente se identifica com a situação acima, pois, a iniciativa parlamentar paranaense, avançando sobre assunto de política tarifária, implica em indisfarçável ingerência do Poder Legislativo na gestão dos contratos celebrados com o Poder Executivo, por intermédio do DER, o que implica em violação aos artigos 2º e 175 da Constituição Federal;
- b) considerando que a concessão de isenção sem prever qualquer forma de compensação, afeta indiscutivelmente o equilíbrio financeiro resultante da relação jurídico contratual de direito administrativo, vulnerando abertamente o contido no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que impõem a manutenção das condições efetivas das propostas;
- c) considerando, ainda, que tanto a lei quanto o decreto introduzem, de modo unilateral, elemento novo no contrato em desfavor das impetrantes, sem preservar, concomitantemente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que transgride frontalmente o § 4º do art. 9º da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 hei por bem declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 15.607, de 15 de agosto de 2007 e do respectivo Decreto nº. 1.352, de 21 de agosto de 2007, atos normativos que ferem direito líquido e certo das impetrantes e, de conseqüência, conceder em definitivo, a ordem impetrada.



3. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, afastar a preliminar suscitada e conceder a segurança, vencido o Desembargador Antonio Lopes de Noronha, que declarará voto.” (Grifo nosso).

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade, a norma objeto dos autos perdeu sua eficácia, deixando de produzir efeitos jurídicos válidos e, por consequência lógica, inválidos são os atos praticados com fundamento em seus dispositivos.

Destaque-se que a Lei Estadual n.º 15.607/2007<sup>1</sup> foi iniciada e publicada durante a vigência do antigo Programa de Concessão Anel de Integração, período em que o Poder Concedente era exercido pelo Estado do Paraná. E, ainda na vigência do referido Programa de Concessão **foi declarada inconstitucional** pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Atualmente, o Programa de Concessão denominado Rodovias Integradas do Paraná, que abrange rodovias estaduais e federais no Estado do Paraná, **está sob responsabilidade União**, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Neste contexto, quanto ao tema isenção tarifária relacionado ao Programa de Concessão do Governo Federal, cumpre registrar que, em decisão monocrática proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 5012178-53.2024.4.04.7000, ajuizada pelo Município da Lapa com o objetivo de obter a isenção da tarifa de pedágio aos moradores do Distrito de Mariental, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba assim decidiu:

**“Ademais, em se tratando de concessão de rodovia federal, o poder concedente é a União, por disposição constitucional, na forma dos artigos 18, 21, inciso XII, alínea e, XX e XXI da CF/88. Nesse caso, a relação jurídica**

<sup>1</sup><https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=178&indice=1&totalRegistros=1&dt=2.8.2025.14.37.10.527> acesso em 02 de setembro de 2025.



que se estabelece entre o poder concedente e a concessionária, assim como entre esses e o usuário do serviço público, é uma relação jurídica sobre a qual não incidem as normas estaduais ou municipais de concessão de isenções, sob pena de violação ao pacto federativo (artigo 18, CF/88).

**Essa é orientação do Supremo Tribunal Federal, de que não cabe a um ente federativo a interferência na política tarifária de serviço explorado por ente diverso.**

Há um precedente específico de tarifa de pedágio, consubstanciado na ADI 4.382, que mutatis mutandis, cabe ao presente caso:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 14.824/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ISENÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO EM RODOVIAS FEDERAIS DO ESTADO PARA VEÍCULOS EMPLACADOS EM MUNICÍPIOS DETERMINADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, III, 37, XXI, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** 1. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. A lei impugnada tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a veículos emplacados em Municípios catarinenses em que instaladas praças de pedágio das rodovias federais BR-101 e BR-116, estando em desacordo com o art. 19, III, do texto constitucional. 2. A lei catarinense interferiu em política tarifária de serviço explorado pela União, em afronta ao pacto federativo e à competência da União para legislar sobre o tema (art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal). Precedentes desta CORTE. 3. Ao isentar determinados veículos do pagamento do pedágio em rodovias federais, a lei catarinense afetou o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de exploração de rodovias federais, contrariando o art. 37, XXI, da Carta Constitucional. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente. (ADI 4382, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018).” (Grifamos).

Da mesma forma, decidiu o d. Juízo da 20ª Vara Federal de Curitiba no bojo da Ação Civil Pública n.º 5013856-06.2024.4.04.7000, ao deferir liminar pleiteada pela Concessionária Via Araucária em face de lei editada pelo Município de Balsa Nova, senão vejamos:



*“Constata-se que o referido contrato prevê, ao tratar sobre o Sistema Tarifário, as situações em que haverá isenção ou desconto no pagamento da Tarifa (página 51 do evento 1.8):*

- 19.2.3 Terão trânsito livre no Sistema Rodoviário e ficam, portanto, isentos do pagamento de Tarifa de Pedágio as motocicletas, motonetas, triciclos e bicicletas moto, as ambulâncias, os veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviço, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, bem como os veículos de Corpo Diplomático.
- 19.2.4 A Concessionária, por seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem como arredondamentos de Tarifa de Pedágio em favor do usuário, visando a facilitar o troco, bem como realizar promoções e descontos tarifários, inclusive procedendo a reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, não podendo requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em decorrência dessas práticas.

*Disso, infere-se que apenas a própria Concessionária Via Araucária ou a ANTT, respaldada pelo art. 35 da Lei 9.074/1995 e mediante previsão orçamentária, poderiam estipular novos benefícios ou descontos tarifários para além daqueles previamente indicados no contrato.*

Todavia, conforme demonstrado pela autora, a Lei 1.362/2024, promulgada pelo Município de Balsa Nova (evento 1.11), previu outras situações de isenção da referida tarifa:

*Art. 2º. As empresas que operam dentro do território do Município, prestando o serviço de cobrança de pedágios rodoviários através de concessão dos Governos Estadual ou Federal, deverão abster-se da cobrança de pedágio aos proprietários de veículos que se enquadram nas seguintes hipóteses:*

*I – Moradores da localidade Boqueirão e Distrito São Luiz do Purunã.*

*II – Moradores do Município da Balsa Nova que necessitam diariamente realizar o deslocamento ao seu local de trabalho, dentro do território do município.*

*III – Moradores do Município da Balsa Nova que necessitam diariamente realizar o deslocamento ao seu local de trabalho para as cidades vizinhas de Campo Largo, Araucária, Contenda, Lapa ou Curitiba.*

*A legislação em referência, contudo, trata de matéria alheia à competência legislativa municipal, uma vez que a regulação e exploração do serviço em comento é de competência exclusiva da União. Ademais, possui potencial de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, cuja garantia está expressamente prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal.”* (Grifamos).



Ainda sobre a matéria, o d. Juízo da 1ª Vara Federal, no âmbito da Ação Civil Pública n.º 5013856-06.2024.4.04.7000, indeferiu a liminar pleiteada pelo Município de São José dos Pinhais para isentar da tarifa de pedágio os municípios moradores entre os km 49,5 e km 60,25 da BR-277, sob o seguinte fundamento:

*"De outra parte, diferentemente da concessão anterior, o atual contrato dispõe de dois mecanismos para atenuar o impacto financeiro suportado pelos motoristas que necessitam passar com frequência pelas praças de cobrança. São o Desconto Básico da Tarifa (DBT) e Desconto de Usuário Frequente (DUF):*

*Desconto Básico de Tarifa (DBT): desconto de 5% (cinco por cento) sobre a Tarifa de Pedágio para os usuários que utilizarem meios de pagamento eletrônico e identificação automática do veículo (AVI).*

*Desconto de Usuário Frequente (DUF): desconto aplicado pela Concessionária sobre as Tarifas de Pedágio devidas pelos Usuários Frequentes, na forma estipulada no Anexo 12.*

*Ao regulamentar o Desconto de Usuário Frequente, o Anexo 12 do Contrato de Concessão assim dispõe:*

*O presente Anexo tem como objetivo estabelecer o regramento aplicável às Tarifas de Pedágio a serem cobradas dos usuários que disponham de Sistema de Cobrança Eletrônica (AVI) e trafegarem em veículos das categorias 1, 3 e 5 no Sistema Rodoviário, consoante indicado no Contrato, de acordo com a quantidade de passagens realizadas em uma mesma praça de pedágio, no mesmo sentido de fluxo e dentro de um mesmo mês calendário.*

### **1 Cálculo do Desconto de Usuário Frequente**

*1.1 Os valores aplicáveis às Tarifas de Pedágio para o Desconto de Usuário Frequente serão ajustados sempre que as Tarifas de Pedágio sofrerem modificação, isto é, por ocasião das revisões ordinárias, extraordinárias e/ou quinquenais e/ou das Reclassificações Tarifárias, nos termos previstos no Contrato.*

*[...].*

*1.5 Diante das condições abaixo dispostas, a Tarifa de Pedágio cobrada do usuário frequente será reduzida progressivamente até a 30ª (trigésima) viagem no mês, conforme percentual fixo de redução em relação à Tarifa de Pedágio cobrada na viagem anterior, ocasião em que será atingida a Tarifa de Pedágio mínima para determinada praça de pedágio, calculada de acordo com a Fórmula 2.*



1.6 A partir da 31ª (trigésima primeira) viagem no mês, a Tarifa de Pedágio mínima será cobrada em todas as viagens adicionais até o final do respectivo mês calendário.

A tabela abaixo ilustra o aumento progressivo dos descontos. A partir da 10ª (décima) passagem no mês, por exemplo, a tarifa paga pelo usuário será aproximadamente metade do valor original do pedágio para a Praça de São José dos Pinhais; a partir da 30ª passagem no mês, a tarifa será de apenas R\$ 3,51, isto é, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor que seria cobrado na primeira passagem de usuários eventuais:

Praça	Tarifa	Passagens no mesmo sentido														
		1º (-5%)	2º (-11%)	3º (-16%)	4º (-21%)	5º (-26%)	6º (-30%)	7º (-35%)	8º (-39%)	9º (-42%)	10º (-46%)	11º (-49%)	12º (-52%)	13º (-55%)	14º (-58%)	15º (-60%)
São José dos Pinhais	R\$ 22,60	R\$ 21,47	R\$ 20,17	R\$ 18,95	R\$ 17,80	R\$ 16,73	R\$ 15,72	R\$ 14,76	R\$ 13,87	R\$ 13,03	R\$ 12,24	R\$ 11,50	R\$ 10,81	R\$ 10,15	R\$ 9,54	R\$ 8,96
		16º (-63%)	17º (-65%)	18º (-67%)	19º (-69%)	20º (-71%)	21º (-73%)	22º (-74%)	23º (-76%)	24º (-77%)	25º (-79%)	26º (-80%)	27º (-81%)	28º (-82%)	29º (-83%)	30º (-84%)
		R\$ 8,42	R\$ 7,91	R\$ 7,43	R\$ 6,98	R\$ 6,56	R\$ 6,16	R\$ 5,79	R\$ 5,44	R\$ 5,11	R\$ 4,80	R\$ 4,51	R\$ 4,24	R\$ 3,98	R\$ 3,74	R\$ 3,51

Neste primeiro momento, portanto, a **progressividade no desconto tarifário parece proporcional às necessidades individuais dos substituídos, pois, quanto mais precisarem se deslocar para a sede do Município, menor será a tarifa cobrada.**

Por óbvio, não se pretende, aqui, desconsiderar o ônus suportado pelos moradores afetados pelo restabelecimento da cobrança, mas evidenciar que, dentre os múltiplos cenários possíveis, **não se verifica aparente abusividade ou desproporcionalidade da cobrança, considerando, sobretudo, a localização escolhida para a praça de pedágio e os mecanismos de mitigação escolhidos em contrato.**

Ainda que os moradores interessados possam alegar que o DBT e o DUF não sejam suficientes, **seria temerário invadir, ainda mais em sede de tutela antecipada, as escolhas técnicas do Poder Concedente, amparadas em estudo técnicos e analisadas pelo Tribunal de Contas.**

Por fim, o acesso às minutas de Edital e Contrato, ao Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental foi franqueado aos interessados, por meio de audiência pública realizada no primeiro semestre de 2021. De todo modo, cabível a instrução acerca da efetiva participação dos interessados nessa audiência (art. 34 da Lei n.º 9.784/99) bem como as respostas da administração às manifestações mencionadas pelo Município das páginas 9-10 da inicial (art. 12, par. único, IV, da Lei n.º 13.460/2017)." (Grifamos).



Feitos tais esclarecimentos, sugerimos o retorno deste processo administrativo à parte requerente para conhecimento e análise do exposto por esta Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários.

Era o que tínhamos a informar.

Diante do exposto, esta Coordenadoria encaminha o presente para conhecimento, análise e, se assim entender, aprovação da Diretoria de Operações, bem como para acrescentar outras informações e documentos que entender por pertinentes.

Após, solicitamos que os autos sejam submetidos ao Gabinete da Diretoria-Presidencial do DER/PR, para apreciação do inteiro teor do exposto na presente informação, demais providências que se fizerem necessárias, e por consequência, resposta à parte interessada.

Sendo o que havia para momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

*(assinado e datado eletronicamente)*

**Eng.º Othavio Pereira Valentim dos Santos**

Chefe de Coordenação de Concessão e Pedágios Rodoviários



ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE



**DESPACHO:** 1312/2025-DG  
**PROTOCOLO:** 24.593.207-3  
**INTERESSADO:** CASA CIVIL  
**ASSUNTO:** MOÇÃO N.º 57-2025, SOLICITANDO A DIVULGAÇÃO E CUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL N.º 15.607/2007

**À DIRETORIA GERAL/SEIL:**

Retornamos o presente protocolado, com a Informação nº 566/2025 da Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários, pela qual este Departamento se manifesta sobre o assunto em referência.

(assinado e datado eletronicamente)

***Fernando Furiatti Saboia***  
Diretor-Presidente

*por delegação, Maran Carneiro da Silva*  
Assessor do Diretor-Presidente